

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 8/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 100/2021 - DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE FORAM OBJETO DE COMUNICADO DE AUTORREGULARIZAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL AOS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO

Art. 1º Institui o programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de maio de 2020, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, observadas as condições e limites desta Lei Complementar (Convênio ICMS 68/2021).

Art. 2º Poderá ser objeto do parcelamento a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, com redução de 100 % (cem por cento) da multa, o montante do imposto devido por substituição tributária, apurado pelo fisco ou espontaneamente denunciado pelo contribuinte, referente a operações bonificadas de produtos farmacêuticos, elencados na Seção XXIV do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, destinados aos estabelecimentos varejistas, ocorridas até 31 de maio de 2020, sem a retenção do ICMS devido pelas operações subsequentes (Convênio ICMS 68/2021).

Art. 3º O ICMS devido na forma do art. 2º desta Lei Complementar, em razão de referir-se a fatos pretéritos e estar sendo exigido do substituído tributário, deve ser calculado, excepcionalmente, aplicando-se o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF.

Parágrafo único. O PMPF deve ser fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento realizado pelo fisco mediante a amostragem de documentos fiscais emitidos, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Art. 4º O montante do imposto devido poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, devendo o pedido de adesão ao programa de parcelamento ser realizado até 31 de dezembro de 2021 (Convênio ICMS 68/2021).

Parágrafo único. O valor parcelável deverá ser atualizado até a data do pedido de parcelamento, aplicando-se os acréscimos legais previstos na legislação estadual vigente, inclusive em relação às parcelas vincendas e eventuais atrasos no pagamento das mesmas, sem prejuízo da dispensa da multa a que se refere o *caput* do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º O crédito parcelável estará sujeito:

- I - a partir da 2ª (segunda) parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Selic mensal, aplicado sobre os valores do imposto e constantes na parcela;
- II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo;
- III - ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa referencial do Selic mensal até a data do efetivo pagamento.

§1º O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§2º O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da 1ª (primeira) parcela e sob a condição do pagamento integral das demais parcelas nos prazos fixados.

Art. 6º Para adesão ao parcelamento de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, o sócio da pessoa jurídica deverá, mediante login e senha, acessar o portal de serviços da SEFA - Receita/PR e indicar as autorregularizações e os eventuais valores espontaneamente

denunciados que deseja parcelar, bem como o número de parcelas pretendidas, sem prejuízo do atendimento dos limites e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§1º Na hipótese de o contribuinte interessado não ser usuário do Receita/PR, poderá, mediante protocolo digital, a ser realizado no sítio eletrônico www.eprotocolo.pr.gov.br, observado o prazo a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar, apresentar os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento assinado pelo sócio responsável, pelo titular ou por seu procurador;
- II - RG e CPF do sócio;
- III - indicar o número de cada autorregularização e eventuais valores de ICMS espontaneamente denunciados que deseja parcelar, bem como o número de parcelas;
- IV - instrumento de mandato, se for o caso, acompanhado de RG e do CPF do procurador;
- V - documento comprobatório da condição de representante legal da empresa.

§2º Em caso de valor de imposto espontaneamente denunciado pelo contribuinte, deverá ser indicado a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º A competência para a decisão sobre o pedido de parcelamento é do Diretor da REPR, que poderá delegá-la.

§1º O valor a parcelar não poderá ser inferior a 30 (trinta) UPF/PR, vigentes no mês do pedido, devendo, no ato do parcelamento, a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de 6 (seis) UPF/PR para cada uma delas.

§2º O pagamento da parcela inicial deverá ser realizado na data da concessão do parcelamento.

§3º Para efeitos desta Lei Complementar, com o deferimento do pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte, relativo aos valores de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar, considera-se atendido o disposto no § 4º do art. 45 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996.

Art. 8º Acarretará rescisão do parcelamento:

- I - a falta de pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo fixado no Termo de Acordo de Parcelamento - TAP;
- II - o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de valor equivalente a 3 (três) parcelas;
- III - o inadimplemento de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§1º Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, em relação ao saldo remanescente, deverá ser acrescida a multa prevista no inciso I do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, mantendo-se a cobrança do montante obtido, que será inscrito em dívida ativa de forma automática, não cabendo qualquer reclamação ou recurso.

§2º O contribuinte deverá ser comunicado da inscrição em dívida ativa na forma da legislação.

Art. 9º O disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas (Convênio ICMS 68/2021).

CAPÍTULO II – DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Será divulgada na internet, com atualização periódica, a lista de devedores que possuem débitos com a Fazenda Estadual inscritos em dívida ativa.

§ 1º Não serão relacionadas as dívidas ativas cuja exigibilidade encontre-se suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º Os devedores que apresentarem em juízo garantia integral e idônea do débito poderão solicitar a exclusão de seu nome da lista de devedores de que trata o *caput* deste artigo, mediante requerimento à Procuradoria Geral do Estado, o qual deverá ser devidamente instruído.

§ 3º A lista a que se faz menção no *caput* deste artigo contemplará:

- I - número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- II - nome ou razão social do devedor;
- III - montante da dívida e data de inscrição;
- IV - relação de certidões de dívida ativa.

§ 4º No caso de pessoas físicas, serão ocultados os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

Art. 11. Altera o §1º do art. 11 da Lei Complementar nº 231, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Somente poderão ser concedidos incentivos fiscais a empresas que comprovem não possuir passivos de natureza trabalhista, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de que trata o art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 12. Altera o § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 231, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º A Secretaria de Estado da Fazenda comunicará aos agentes beneficiários de programas de incentivos que estejam enquadrados em alguma das situações descritas no § 2º deste artigo para regularizarem a sua situação.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **10017.569.5982ICMSFarmacias.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/08/2021 15:22.

Inserido ao protocolo **17.569.598-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 30/08/2021 15:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
29decb126a6360d8bde3a4ee1798950a.

MENSAGEM Nº 100/2021

Curitiba, 30 de agosto de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que visa autorizar o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, bem como propõe nova redação aos dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020.

O Convênio ICMS 68, de 8 de abril de 2021, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, autorizou o estado do Paraná a realizar o parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, com a dispensa de multa, cujos valores foram objeto de comunicado de autorregularização aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, que receberam medicamentos em operação bonificada até 31 de maio de 2020, sem a retenção do ICMS ST devido pelas operações subsequentes.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do estado do Paraná, e a proposta de nova redação visa corrigir as disposições neles contidas, de forma a permitir a sua operacionalização pelos órgãos da Secretaria da Fazenda do Estado.

Desta feita, a proposição do presente Projeto de Lei Complementar se faz necessária para implementar, na legislação tributária estadual, a dispensa da multa punitiva que foi

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.569.598-2

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DA para providências.

30/08/2021
Presidente

autorizada pelo Convênio ICMS 68/2021, na forma estabelece o §1º do art. 155-A do Código Tributário Nacional (CTN), bem como para adequar os referidos dispositivos da Lei Complementar nº 231/2020, uma vez que estes na forma em que se encontram não passíveis de execução pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Por fim, cumpre destacar que, os valores que poderão ser objeto de parcelamento com a dispensa de multa não decorrem de créditos tributários constituídos, mas sim de valores oferecidos por adesão voluntária pelos contribuintes em sede de autorregularização, ou seja a dispensa da multa punitiva relativa a esses valores não enseja impacto fiscal, uma vez que nesse instante não há crédito tributário constituído e a citada dispensa está condicionada à regularidade do pagamento das parcelas, cujo imposto devido será atualizado e acrescido de juros.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 487/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 8/2021** - Mensagem nº 100/2021.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2021, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **487** e o código CRC **1A6F3D0A3E5B3AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 488/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2021, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **488** e o código CRC **1B6E3B0F3B5F3FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 284/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2021, às 17:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **284** e o código CRC **1D6C3A0A3F5D3CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 414/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2021

Projeto de Lei nº. 8/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 100/2021

Dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e da outras providências.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO ICMS, SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE FORAM OBJETO DE COMUNICADO DE AUTORREGULARIZAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL AOS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo através da mensagem nº 100/2021, tem por objetivo dispor sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e da outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, fazendo-se necessária a aprovação do Projeto de Lei Complementar na forma do Substitutivo Geral em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator

DEP. MARCIO PACHECO

Presidente

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 08/2021.

Nos termos do art. 175, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, na forma que segue:

Dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização E/ou Auto de infração pelo fisco estadual aos estabelecimentos comercializam produtos farmacêuticos, na forma que especifica, veda a cobrança ST sobre PMC e altera a legislação tributária e dá outras providências

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO

Art. 1º Institui o programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de maio de 2020, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização e ou Auto de infração pelo fisco estadual aos estabelecimentos que comercializam produtos farmacêuticos, observadas as condições e limites desta Lei Complementar

Art. 2º Poderá ser objeto do parcelamento a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, com redução de 100% (cem por cento) da multa, o montante do imposto devido por substituição tributária, apurado pelo fisco, revisado pelo fisco nos auto de infração ou espontaneamente denunciado pelo contribuinte, todos conforme o art 3 desta lei., referente a operações de produtos farmacêuticos, elencados na Seção XXIV do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, ocorridas até 31 de maio de 2020.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado sem prejuízo da redução de até 70% (setenta por cento) dos juros (Convênio ICMS 175/2021).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º O ICMS devido na forma do art. 2º desta Lei Complementar, em razão de referir-se a fatos pretéritos e estar sendo exigido do comerciante de produtos farmacêuticos, deve ser calculado, excepcionalmente, aplicando-se o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF.

§ 1º O PMPF deve ser fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento realizado pelo fisco mediante a amostragem de documentos fiscais emitidos, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 2º O PMPF não se aplica para as operações com mercadorias comercializadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 5.090, de 20 de maio 2004, cujo ICMS deverá ser calculado sobre o “valor de referência” divulgado em ato editado pelo Ministério da Saúde (MS).

§ 3º Opcionalmente e a critério do sujeito passivo, em substituição ao previsto no caput deste artigo, o ICMS poderá ser calculado sobre o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º As disposições dos §§ anteriores aplicam-se aos débitos de ICMS às demais operações com medicamentos, relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, inclusive objeto de parcelamentos anteriores.

§ 5º Feita opção do contribuinte pela revisão do lançamento pelos critérios desta lei, dentro do prazo máximo previsto ao parcelamento, o Fisco deverá realizar o novo lançamento atendendo a autorregularização ou a adequação do lançamento de ofício do auto de infração, ajustando-os aos novos valores revistos.

Art. 4º O montante do imposto devido poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, devendo o pedido de adesão ao programa de parcelamento ser realizado até 31 de dezembro de 2021 (Convênio ICMS 68/2021).

Parágrafo único. O valor parcelável deverá ser atualizado até a data do pedido de parcelamento, aplicando-se os acréscimos legais previstos na legislação estadual vigente, inclusive em relação às parcelas vincendas e eventuais atrasos no pagamento das mesmas, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º O crédito parcelável estará sujeito:

I - a partir da 2ª (segunda) parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Selic mensal, aplicado sobre os valores do imposto e constantes na parcela;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo;

III - ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa referencial do Selic mensal até a data do efetivo pagamento.

§1º O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

§2º O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da 1ª (primeira) parcela e sob a condição do pagamento integral das demais parcelas nos prazos fixados.

Art. 6º Para adesão ao parcelamento de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, o sócio da pessoa jurídica deverá, mediante login e senha, acessar o portal de serviços da SEFA - Receita/PR e indicar as autorregularizações e os eventuais valores espontaneamente denunciados que deseja parcelar, bem como o número de parcelas pretendidas, sem prejuízo do atendimento dos limites e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte interessado não ser usuário do Receita/PR, poderá, mediante protocolo digital, a ser realizado no sítio eletrônico www.eprotocolo.pr.gov.br, observado o prazo a que se refere art. 4º desta Lei Complementar, apresentar os seguintes documentos e informações:

I - requerimento assinado pelo sócio responsável, pelo titular ou por seu procurador;

II - RG e CPF do sócio;

III - indicar o número de cada autorregularização e eventuais valores de ICMS espontaneamente denunciados que deseja parcelar, bem como o número de parcelas;

IV - instrumento de mandato, se for o caso, acompanhado de RG e do CPF do procurador;

V - documento comprobatório da condição de representante legal da empresa.

§ 2º Em caso de valor de imposto espontaneamente denunciado pelo contribuinte, deverá ser indicado a data de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º A competência para a decisão sobre o pedido de parcelamento é do Diretor da REPR, que poderá delegá-la.

§ 1º O valor a parcelar não poderá ser inferior a 30 (trinta) UPF/PR, vigentes no mês do pedido, devendo, no ato do parcelamento, a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de 6 (seis) UPF/PR para cada uma delas.

§ 2º O pagamento da parcela inicial deverá ser realizado na data da concessão do parcelamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º Para efeitos desta Lei Complementar, com o deferimento do pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte, relativo aos valores de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar, considera-se atendido o disposto no § 4º do art. 45 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996.

Art. 8º Acarretará rescisão do parcelamento, o inadimplemento de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, em relação ao saldo remanescente, deverá ser acrescida a multa prevista no inciso I do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, mantendo-se a cobrança do montante obtido, que será inscrito em dívida ativa de forma automática, não cabendo qualquer reclamação ou recurso.

§ 2º O contribuinte deverá ser comunicado da inscrição em dívida ativa na forma da legislação.

Art. 9º Fica vedada a cobrança do ICMS, por substituição tributária, com base no Preço Máximo ao Consumidor – PMC, sugerido pelos fabricantes e publicadas de acordo com a resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Art. 10. O disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas (Convênio ICMS 68/2021 e Convênio ICMS 175/2021).

CAPÍTULO II - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Será divulgada na internet, com atualização periódica, a lista de devedores que possuem débitos com a Fazenda Estadual inscritos em dívida ativa.

§ 1º Não serão relacionadas as dívidas ativas cuja exigibilidade encontre-se suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º Os devedores que apresentarem em juízo garantia integral e idônea do débito poderão solicitar a exclusão de seu nome da lista de devedores de que trata o caput deste artigo, mediante requerimento à Procuradoria Geral do Estado, o qual deverá ser devidamente instruído.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º A lista a que se faz menção no caput deste artigo contemplará:

I - número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - nome ou razão social do devedor;

III - montante da dívida e data de inscrição; IV - relação de certidões de dívida ativa.

§ 4º No caso de pessoas físicas, serão ocultados os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

Art. 12. Altera o §1º do art. 11 da Lei Complementar nº 231, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Somente poderão ser concedidos incentivos fiscais a empresas que comprovem não possuir passivos de natureza trabalhista, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de que trata o art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

Art. 13. Altera o § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 231, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda comunicará aos agentes beneficiários de programas de incentivos que estejam enquadrados em alguma das situações descritas no § 2º deste artigo para regularizarem a sua situação.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator

DEP. MARCIO PACHECO

Presidente



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 27/10/2021, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **414** e o código CRC **1E6F3F5A2B7E5DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 500/2021

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2021

Projeto de Lei nº. 8/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 100/2021

Dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e da outras providências.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO ICMS, SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE FORAM OBJETO DE COMUNICADO DE AUTORREGULARIZAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL AOS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo através da mensagem nº 100/2021, tem por objetivo dispor sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e da outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de técnica legislativa.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator do Voto em Separado



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 16/11/2021, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **500** e o código CRC **1E6B3C7F0B8A8AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1767/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, de autoria do Poder Executivo recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável com emenda substitutiva geral, e outro voto em separado favorável à proposição. O voto em separado **favorável** foi aprovado na reunião do dia 16 de novembro de 2021, sendo rejeitado o parecer do relator.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2021, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1767** e o código CRC **1E6D3C7F0A9E9FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1083/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2021, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1083** e o código CRC **1E6E3C7B1E0F0DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 516/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 08/2020- Mensagem nº 100/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE FORAM OBJETO DE COMUNICADO DE AUTORREGULARIZAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL AOS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e da outras providências.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 09:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **516** e o código CRC **1B6B3A7D3E2E4DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1857/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1857** e o código CRC **1A6B3B7A3D2E5FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1158/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1158** e o código CRC **1E6E3E7D3D2B5DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 532/2021

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 08/2021

O presente Projeto de Lei Complementar - PLC 08/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de Substituição Tributária – ST, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos e dá outras providências.

A matéria já recebeu análise e aprovação de constitucionalidade pela Douta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, bem como aprovação de mérito pela Comissão de Finanças e Tributação.

O PLC 08/21 institui parcelamento de débitos de ICMS-ST, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de maio de 2020 e que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual às farmácias.

O PLC 08/21 prevê redução de 100% da multa ao imposto devido por substituição tributária referente a operações bonificadas de produtos farmacêuticos, estabelece que o valor mínimo para parcelamento é de 30 vezes o valor de Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UFP/PR e o valor da parcela não pode ser inferior a 6 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UFP/PR, bem como que o parcelamento estará sujeito a juros de 1% ao mês a partir da 2ª parcela, correspondentes ao somatório da taxa Selic mensal

Também, o PLC 08/21 dispõe que a base de cálculo será o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF, o qual será fixado com base em preço usualmente praticados no mercado, obtido por levantamento realizado pelo fisco estadual mediante a amostragem de documentos fiscais emitidos, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Por fim, o PLC 08/21 estabelece que o prazo de adesão ao programa é até 31 de dezembro de 2021.

O PLC em análise é meritório e cumpre, em parte, a demanda dos estabelecimentos farmacêuticos que se arrasta desde meados do ano fiscal de 2020. Naquele momento, os valores constantes dos comunicados de autorregularização pelo fisco estadual eram irrealistas e a base de cálculo não refletia os valores praticados pelos estabelecimentos farmacêuticos na venda de medicamentos bonificados.

Entende-se que apesar de avanço na utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF como base de cálculo, o mais satisfatório e justo para que a cobrança do imposto se aproxime da realidade de venda



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do medicamento seria a utilização da Margem de Valor Agregado – MVA como base de cálculo.

Dentre as preocupações quanto a utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF, considera-se que enquanto alguns estabelecimentos comercializam os medicamentos bonificados em valores de baixíssimo custo, outros realizam as vendas por valores muito maiores. Desta forma, o preço médio ponderado ainda não será base de cálculo próxima a realidade.

Ademais, existem outros apontamentos importantes a aprimorar o Projeto de Lei Complementar 08/2021, sendo i) a alteração das datas de fatos geradores para fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2021; ii) não aplicação do PMPF para as operações com mercadorias comercializadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil e; iii) maior prazo de adesão, desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Entretanto, considerando a necessidade da célere tramitação do presente projeto, entende-se pela apresentação dos apontamentos supracitados como emendas de plenário e proponho a aprovação do Projeto de Lei nesta Comissão de Saúde.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

Dr. Batista

Presidente

Michele Caputo

Relator



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **532** e o
código CRC **1F6F3D7D6C0B3FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1893/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Saúde Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1893** e o código CRC **1B6F3E7F6C0F5DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1194/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 17:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1194** e o código CRC **1A6F3B7F6D0E5AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2066/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu seis emendas na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 23 de novembro de 2021.

Observa-se que as emendas de plenário aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2021, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2066** e o código CRC **1E6C3F7B9B5B2AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1309/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2021, às 17:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1309** e o código CRC **1F6D3F7A9C5F2BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 622/2021

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 8/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 100/2021 06 Emendas de Plenário

Dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e da outras providências.

EMENTA: EMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. EMENDAS DE ACORDO COM O ART.176. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS NA FORMA DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 100/2021, tem por objetivo dispor sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e da outras providências.

Ocorre que, em data de 23 de novembro de 2021, o projeto de lei complementar em questão recebeu 06 (seis) emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei complementar apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em: – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição; – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;– substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;– substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;– supressiva: a destinada a excluir dispositivo;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Da leitura das referidas emendas, verifica-se que se tratam de 02 (duas) Emendas Modificativas, 03 (três) Emendas Aditivas e 01 (uma) Emenda Modificativa e Aditiva.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Seguindo, verifica-se que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar objetivam alterações que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto de Lei Complementar, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

As Emendas foram aglutinadas e merecem prosperar na forma da Subemenda Substitutiva Geral apresentada nesse parecer, a fim de corrigir incongruências textuais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO das Emendas na Forma da SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL, em anexo.**

Curitiba, 1º de Dezembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GERAL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO SOB Nº 1, 2, 3, 4, 5 E 6 APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021

Nos termos do art. 175 e 176, ambos do Regimento Interno, apresenta-se Subemenda Substitutiva Geral às Emendas de Plenário sob nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 1º Insere o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, com a seguinte redação:

Parágrafo único: O parcelamento de que trata o caput poderá ser aplicado, inclusive aos débitos de ICMS referentes às demais operações com medicamentos, relacionadas a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2021, desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 2º Insere os §§ 2º, 3º, 4º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, com as seguintes redações:

§ 2º O PMPF não se aplica para as operações com mercadorias comercializadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 5.090, de 20 de maio 2004, cujo ICMS deverá ser calculado sobre o “valor de referência” divulgado em ato editado pelo Ministério da Saúde (MS).

§ 3º Inexistindo o valor que trata § 1º e § 2º deste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nesse incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º Às demais operações e contribuintes não compreendidos no caput deste artigo relativas ao ICMS-ST de medicamentos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa e ainda que ajuizados, aplica-se o disposto deste artigo e seus parágrafos §1º, §2º e §3º somente para fins de recálculo do imposto devido.

Art. 3º Insere o § 2º ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, com a seguinte redação:

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo de que trata este artigo, mediante autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 4º Insere o art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, com a seguinte redação:

Art. 12 Acresce o art. 13-A à Lei Complementar nº231, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 13-A. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a competência para expedição do ato concessivo de promoção e progressão, após a autorização para a realização da despesa prevista no art. 13, da Lei Complementar nº 231, de 20 de dezembro de 2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 1º de dezembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 09:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **622** e o código CRC **1A6B3D8D3B6C1FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2266/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emendas de plenário na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 23 de novembro de 2021.

Na reunião do dia 1º de dezembro, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO das emendas na forma da subemenda substitutiva geral.**

Curitiba, 1º de dezembro 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2266** e o código CRC **1C6F3A8E3F8D2ED**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5793/2021

AUTORES:DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

EMENTA:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021.
EMENDA Nº 01.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021:

“Art. 3º O ICMS devido na forma do art. 2º desta Lei Complementar, em razão de referir-se a fatos pretéritos e estar sendo exigido do comerciante de produtos farmacêuticos, deve ter como base de cálculo o valor agregado da operação (MVA).”

Parágrafo único. *O MVA não se aplica para as operações com mercadorias comercializadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 5.090, de 20 de maio 2004, cujo ICMS deverá ser calculado sobre o “valor de referência” divulgado em ato editado pelo Ministério da Saúde.”*

Sala das sessões, em 23 de novembro de 2021.

TIÃO MEDEIROS

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A emenda visa modificar a redação do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, de autoria do Poder Executivo, para que o ICMS devido na forma do art. 2º do presente projeto, tenha como base de cálculo o valor agregado da operação - MVA e não o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMF, conforme proposto na redação inicial.

Em que pese o avanço na utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF como base de cálculo, tem-se que o mais satisfatório e justo para que a cobrança do imposto se aproxime da realidade de venda do medicamento seria a utilização da Margem de Valor Agregado – MVA como base de cálculo.

Isso porque, na utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF, deve ser levado em conta que enquanto alguns estabelecimentos comercializam os medicamentos bonificados em valores de baixíssimo custo, outros realizam as vendas por valores muito maiores. Assim, tem-se que o preço médio ponderado ainda não será base de cálculo próxima a realidade.

Outro ponto importante, conforme redação do parágrafo único ora proposto, é não aplicar o PMPF para as operações com mercadorias comercializadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, pois deverá ser calculado sobre



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

o “valor de referência” divulgado em ato editado pelo Ministério da Saúde, por ser a base de cálculo que reflete a realidade.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Parlamentares para a apreciação e aprovação da presente emenda.



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5793** e o código CRC **1F6D3E7D6E7E2DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1927/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5793/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1927** e o código CRC **1E6D3C7E6B7C7FD**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5794/2021

AUTORES:

DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO DR. BATISTA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021.
EMENDA Nº 02.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021:

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, com a seguinte redação:

Parágrafo: O parcelamento de que trata o *caput* poderá ser aplicado, inclusive, aos débitos de ICMS referentes às demais operações com medicamentos, relacionadas a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2021, desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda que o parcelamento possa ser realizado também para débitos referentes até fatos geradores recentes.

Contudo, considerando que a data dos fatos geradores consta no Convênio CONFAZ 68/2021, utiliza-se o termo “poderá”, pois assim, se Estado do Paraná obtiver autorização do CONFAZ para o parcelamento dos débitos relacionados a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2021, já constará autorização na lei estadual.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

MICHELE CAPUTO

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 19:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 21:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. BATISTA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REICHEMBACH

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5794** e o código CRC **1A6E3E7D6F0A6CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1937/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5794/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 2**, na Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1937** e o código CRC **1F6B3D7F6D8B6CF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5795/2021

AUTORES:

DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO DR. BATISTA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021.
EMENDA Nº 03.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021

Nos termos dos incisos I e II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 3º, do seu respectivo parágrafo único, enumerando-o como §1º e, bem como acrescentar os §2º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021:

Art. 3º O ICMS devido na forma do art. 2º desta Lei Complementar, em razão de referir-se a fatos pretéritos e estar sendo exigido do comerciante de produtos farmacêuticos, deve ter como base de cálculo o valor agregado da operação (MVA), nos termos do artigo 155, II, d3º a Constituição Federal.

§1º O MVA que apurar o ICMS-ST para produtos farmacêuticos corresponde à margem que a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de Resolução, definir que o fabricante ou revendedor tem de lucro sobre aquela revenda, refletindo o valor de venda praticado pelas farmácias ao consumidor final.

§2º Para formação e definição da MVA, a Resolução do Secretário de Estado da Fazenda deverá considerar, por meio de levantamento específico, o preço de venda à vista no estabelecimento fabricante ou importador, incluindo o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, frete, seguro, e demais despesas cobradas do destinatário, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária e o preço de venda à vista no varejo, incluindo o frete, seguro e demais despesas cobradas do adquirente.

JUSTIFICATIVA

Apesar de avanço trazido pelo PLC 08/2021 com a aplicação do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF como base de cálculo para cobrança do ICMS-ST sobre os medicamentos bonificados, o mais satisfatório e justo para que a cobrança do imposto se aproxime da realidade de venda do medicamento seria a utilização da Margem de Valor Agregado – MVA como base de cálculo.

Dentre as preocupações quanto a utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF, considera-se que enquanto alguns estabelecimentos comercializam os medicamentos bonificados em valores de baixíssimo custo, outros realizam as vendas por valores muito maiores. Desta forma, o preço médio ponderado ainda não será base de cálculo próxima a realidade.

Neste sentido, proposto as emendas acima objetivando que a base de cálculo constante do projeto de lei complementar seja a Margem de Valor Agregado - MVA, bem como esclarecemos como se dará a formação e a definição da MVA.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

MICHELE CAPUTO

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 16:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 19:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 21:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. BATISTA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REICHEMBACH

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5795** e o código CRC **1E6B3A7B6C0E8CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1938/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5795/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 3**, na Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1938** e o código CRC **1F6B3A7E6E8A6BF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5796/2021

AUTORES:

DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO DR. BATISTA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADO COBRA REPORTER

EMENTA:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021.
EMENDA Nº 04.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para inserir o §2º ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, enumerando o anterior, com a seguinte redação:

§2º Para as operações com mercadorias comercializadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Governo Federal, o ICMS será calculado sobre o valor de referência divulgado em ato editado pelo Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

O Programa Farmácia Popular do Brasil foi criado em 2004 pela Lei Federal 10.858, regulamentado pelo Decreto Federal 5090/2004 e aprimorado por outras normas no decorrer dos anos.

O objetivo do programa é oferecer à população brasileira fácil acesso a medicamentos essenciais. É atribuição do Ministério da Saúde editar norma com os valores de referência dos medicamentos integrantes do programa.

Sendo assim, considerando já existirem valores de referência as operações com mercadorias comercializadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, mais adequado que estes sejam a base de cálculo para cobrança do ICMS-ST no presente projeto de lei.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

MICHELE CAPUTO

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 19:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 21:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. BATISTA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REICHEMBACH

Documento assinado eletronicamente em 24/11/2021, às 14:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5796** e o
código CRC **1C6A3A7A6D1E0DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1939/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5796/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 4**, na Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 14:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1939** e o código CRC **1A6E3B7D6E8D6AC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5797/2021

AUTORES:

DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO DR. BATISTA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADO COBRA REPORTER

EMENTA:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021. EMENDA Nº 05.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08/2021

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para alterar o teor do artigo 4º, do Projeto de Lei Complementar nº 08/2021:

Art. 4º O montante do imposto devido poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, devendo o pedido de adesão ao programa de parcelamento ser realizado até 31 de dezembro de 2021 (Convênio ICMS 68/2021), admitindo-se prorrogação, desde que autorização junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

JUSTIFICATIVA

Estima-se que haja necessidade de maior prazo para adesão ao programa, inclusive para adequada operacionalização da Secretaria de Estado da Fazenda. Entretanto, considerando que a data de adesão consta do Convênio CONFAZ 68/2021, adequa-se o texto da emenda para autorização de prorrogação condicionada a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

MICHELE CAPUTO

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 19:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 21:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 08:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DR. BATISTA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIÃO MEDEIROS

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO HOMERO MARCHESE

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5797** e o código CRC **1A6E3A7E6E1E0ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1940/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5797/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 5**, na Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1940** e o código CRC **1F6D3B7F6F8B7CC**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5798/2021

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI, DEPUTADO GUGU BUENO

EMENTA:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2021.

EMENDA Nº 06.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2021

Nos termos do art. 175, I, e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, com a seguinte redação:

Art. 1º Insere os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, com as seguintes redações:

§ 2º O PMPF não se aplica para as operações com mercadorias comercializadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 5.090, de 20 de maio 2004, cujo ICMS deverá ser calculado sobre o “valor de referência” divulgado em ato editado pelo Ministério da Saúde (MS).

§ 3º Inexistindo o valor que trata § 1º e § 2º deste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nesse incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º Às demais operações e contribuintes não compreendidas no caput deste artigo relativas ao ICMS-ST de medicamentos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa e ainda que ajuizados, aplica-se o disposto deste artigo e seus parágrafos §1º, §2º e §3º somente para fins de recálculo do imposto devido.

Art. 2º Insere o § 2º ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, com a seguinte redação:

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo de que trata este artigo, mediante autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

Art. 3º Insere o art. 12 ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, com a seguinte redação:

Art. 12. Acresce o art. 13-A à Lei Complementar nº 231, de 2020, com a seguinte redação:

Art 13-A. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a competência para expedição do ato concessivo de promoção e progressão, após a autorização para realização da despesa prevista no art. 13, da Lei Complementar nº 231, de 20 de dezembro de 2020.

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Justificativa:

A presente emenda objetiva incluir os §§ 2º, 3º e 4º ao art. 3 e o §2º ao art. 4º. Além disso, pretende a inclusão do art. 13A à Lei Complementar nº 231, de 2020.

Justifica-se a inclusão dos §§ 2º, 3º e 4º ao art. 13, uma vez que o “valor de referência” divulgado em ato editado pelo Ministério da Saúde para o cálculo do ICMS ST, nas operações com mercadorias comercializadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, vem sendo utilizado pelo Estado do Paraná, desde 1º de abril de 2020 (Decreto 4.708/2020). A inclusão do § 2º visa assegurar o cálculo do imposto dos períodos anteriores sobre o “valor de referência” do Ministério da Saúde que é o preço recebido pelas farmácias na comercialização desses produtos.

A utilização do MVA, na falta do PMPF, objetiva disponibilização de mecanismo simplificado e de fácil apuração da base de cálculo do ICMS ST, diante da complexidade do PMPF.

Diante da complexidade do comércio de medicamentos e da exigência do ICMS ST sobre valores muito superiores aos dos preços no varejo estabelecidos em tabela sugerido por órgão competente para venda a consumidor ou PMC, além de débitos sobre os medicamentos bonificados, remanescem outros débitos que, por ser justo, devem ser recalculados com base no PMPF ou Valor de Referência (Produtos da Farmácia Popular).

Com relação ao §2º do art. 4º, justifica-se a inclusão tendo em vista que estipulado no Convênio ICMS 68/2021, até 31 de dezembro de 2021, para adesão ao parcelamento de débitos fiscais objeto de comunicado de autorregulação do fisco estadual, é exíguo, haja vista o tempo necessário para a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, a sua implementação pelo Poder Executivo e o prazo necessário para o envio de Comunicado de Autorregularização para análise prévia dos sujeitos passivos. Portanto, é necessário que desde já o Poder Executivo fique autorizado a prorrogar esse prazo mediante autorização do Confaz.

Por fim, a inserção do art. 13A à Lei Complementar nº 231, de 2020, visa possibilitar a delegação da competência para expedição do ato concessivo de promoção e progressão.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 12:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 12:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO PAULO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO COBRA REPORTER

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5798** e o código CRC **1C6B3E7A6D8B2EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1941/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5798/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 6**, na Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 14:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2021, às 16:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1941** e o código CRC **1A6A3D7E6B8F7ED**